



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000658/2008-34
Recurso nº 177.773
Resolução nº 1202-00.052 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03 de agosto de 2010
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO ITAU SA
Recorrida DRJ/SÃO PAULO I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

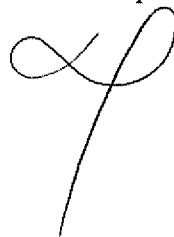
Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


Nelson Lósso Filho - Presidente.


Carlos Alberto Donassolo - Relator.

EDITADO EM: 02 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta e Flávio Vilela Campos.



Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados contra o contribuinte acima identificado em 30/04/2008 (fls. 02 a 09), para a constituição de créditos tributários do IRPJ, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da “Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente-Saldos de Prejuízos Insuficientes”, relativo aos fatos geradores ocorridos em 31/12/2005 e 31/12/2006, nos valores de R\$ 160.253.230,30 e R\$ 9.552.944,27, respectivamente.

A insuficiência de prejuízos fiscais do contribuinte decorreu do fato de que parte dos seus prejuízos foram aproveitados por ocasião de outros lançamentos tributários formalizados contra o contribuinte, constantes dos processos 16327.000869/99-61, 16327.002784/2001-57, 16327.000009/2005-91 e 16561.000092/2006-14.

Em razão dos processos mencionados, foram procedidas alterações de prejuízos do contribuinte, registradas em controles internos da Receita Federal no Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal, do Lucro Inflacionário e da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - SAPLI, resultando, então, na insuficiência dos valores de prejuízos nos anos de 2005 e 2006, conforme se verifica nos extratos do SAPLI, de fls. 10 a 14 e 28/29

Por seu turno, o banco autuado apresentou a sua impugnação, mediante arrazoado, de fls. 33 a 39, trazendo, em síntese, as seguintes alegações, acompanhada de documentos, que foram muito bem resumidas no relatório do acórdão da DRJ/São Paulo I, de fls. 104 a 111, que transcrevo na íntegra:

“i) autoridade fiscal equivocou-se ao glosar prejuízos fiscais em vários anos, conforme demonstrado em anexo, que junta (fl. 76);

ii) conforme o citado anexo, o autuado apurou, no ano-calendário de 95, prejuízo acumulado de R\$ 1.336.426,69, enquanto o SAPLI registra prejuízo acumulado de R\$ 116,33 (fl. 63), sendo que esta divergência não seria devida ao crédito tributário lançado, objeto do Processo 16327.000.869/99-61, lançamento reconhecido nulo em definitivo pelo Conselho de Contribuintes (fls. 77 e 78),

iii) no ano-calendário de 97 apurou prejuízo fiscal de R\$ 132.390.418,47, enquanto o SAPLI registra R\$ 113.822.254,10, com diferença de R\$ 18.568.164,37, esta resultante de dois equívocos: a) o valor de R\$ 17.680.784,42 teria sido compensado, indevidamente, de ofício com crédito lançado objeto do PAF 16327.00278412001-57 (fls. 85 a 87), o qual seria objeto do Mandado de Segurança 2006.61.00.012766-0 (fl. 84), e estaria com a exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais realizados (fls. 79 a 82); b) o montante, restante, de R\$ 887.379,95 teria sido considerado pela autoridade com base em informação errada prestada pelo autuado na DIPJ/97, corrigida, porém, em Declaração retificadora entregue em 12/2002 (fl.88);

iv) no ano-calendário de 98, a autoridade teria efetuado, de ofício, compensação a mais de R\$ 6.803.731,80, - no total de R\$ 42.356.435,57 (fl. 66) -, com crédito lançado objeto do PAF 16327.002784101-57, cuja exigibilidade estaria suspensa por depósitos judiciais efetuados no Mandado de Segurança 2006.61.00.012766-0, como mencionado,

v) no ano-calendário de 99, a autoridade teria compensado a mais R\$ 20.323.913,43,- do total de R\$ 71.465.934,83 (fl. 67) -, com crédito lançado objeto do PAF 16327.002784/01-57, cuja exigibilidade estaria suspensa por depósitos judiciais efetuados no Mandado de Segurança

2006.61.00,012766-0, como mencionado; teria efetuado, ainda, nova compensação, indevida, de R\$ 28.426.031,88, com crédito tributário formalizado no PAF 16327.000009/05-91 (fl. 95), cuja exigibilidade estaria suspensa em face de decisão favorável proferida pelo Conselho de Contribuintes, estando pendente ainda de julgamento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 92 a 94),

vi) não há divergência quanto ao prejuízo acumulado do ano-calendário de 2000, de R\$ 248.578.086,18 (fls. 69 e 76);

vii) contudo, no ano-calendário de 2001, a autoridade teria compensado a mais R\$ 119.760.879,45, - do total de R\$ 146.620.901,58 (fl. 69) -, com crédito lançado objeto do PAF 16561.000.092/06-14 (fls. 97 e 98), cuja exigibilidade estaria suspensa, por pendente de julgamento na Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo — DRJ/SP (fl. 96);

viii) no ano-calendário de 2002, a autoridade teria compensado a mais R\$ 83.592.138,08, - do total de R\$ 97.342.512,32 (fl. 70) -, com crédito lançado objeto do PAF 16561.000.092/06-14 (fls. 97 e 98), cuja exigibilidade estaria suspensa, por pendente de julgamento na Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo — DRJ/SP (fl. 96); em razão de ter levado em conta as compensações equivocadas, a autoridade apurou prejuízo fiscal acumulado no ano, de apenas R\$ 4.614.672,28 (fl. 70);

ix) desta forma, segundo a autoridade, dos R\$ 164.867.902,67 utilizados pelo autuado no ano-calendário de 2005 (fls. 73 e 76), apenas R\$ 4.614.672,28 poderiam ter sido utilizados, resultando, assim, compensação irregular de R\$ 160.253.230,39,

x) por conseqüência, já não havendo mais saldo de prejuízo fiscal em 2006, a compensação efetuada pelo autuado, de R\$ 9.552.944,27 (fls. 74 e 76), foi glosada;

xi) a glosa desses dois valores, R\$ 160.253.230,39, do ano-calendário de 2005, e R\$ 9.552.944,27, do ano-calendário de 2006, ensejaram os lançamentos, na presente autuação, respectivamente, de R\$ 40.063.307,59 e R\$ 2.388.236,07, totalizando R\$ 42.451.543,66.”

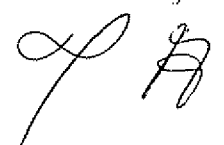
Na sequência, a DRJ/ São Paulo I, emitiu o Acórdão nº 16-17.944, de fls. 104 a 111, mantendo integralmente o lançamento efetuado, conforme ementário que se transcreve:

AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EFEITO SOBRE O CRÉDITO, NÃO SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE CONSTITUIÇÃO.

A suspensão da exigibilidade do crédito lançado não restabelece, - em favor do autuado, para utilização futura -, eventuais saldos de prejuízos utilizados de ofício para reduzir valor tributável no lançamento fiscal impugnado, o que, se admitido, implicaria ampliar, sem fundamento na lei, os efeitos daquele instituto de suspensão do crédito tributário.

Lançamento Procedente

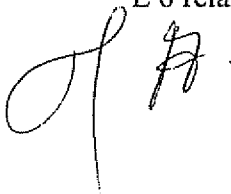
Os fundamentos utilizados no acórdão recorrido, foram no seguinte sentido: “A suspensão da exigibilidade do crédito lançado não restabelece, em favor do autuado, eventuais saldos de prejuízos utilizados de ofício para reduzir valor tributável em lançamento fiscal impugnado, o que, se admitido, implicaria ampliar, sem fundamento na lei, os efeitos daquele instituto de suspensão do crédito tributário. Inexiste mandamento legal que autorize ao Fisco a permitir a reutilização, em exercícios posteriores, de saldos de prejuízos já utilizados de ofício, em razão de impugnação de crédito. Ademais, a glosa da citada reutilização é procedimento obrigatório para a autoridade fiscal no

 3

sentido de fazer prevalecer no âmbito administrativo os efeitos de ato de ofício anterior, ao mesmo tempo em que impede o contribuinte de desconstituí-lo ao seu alvitre e sem competência legal para tanto."

Cientificada da decisão e inconformada com o resultado, a autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, mediante arrazoadado, de fls.115 a 123, reiterando praticamente todos os argumentos trazidos na impugnação, sem trazer qualquer elemento novo, requerendo o cancelamento da autuação ou, alternativamente, a suspensão da exigibilidade até a decisão final dos processos conexos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a smaller, less distinct signature.

Voto

Conselheiro Relator, Carlos Alberto Donassolo

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre registrar, que os lançamentos no presente processo ocorreram em virtude da existência de valores divergentes dos prejuízos fiscais do IRPJ constantes da declaração de rendimentos do contribuinte e dos registros do SAPLI, alterados em razão de lançamentos tributários formalizados em data anterior ao presente.

Dessa forma, a principal controvérsia a ser debatida refere-se à correta apuração dos valores dos saldos desses prejuízos ao final de cada ano, a partir de 1995, a fim de verificar, ao final de 2005 e 2006, anos das autuações, qual o montante de prejuízos passíveis de compensação com o lucro real da pessoa jurídica.

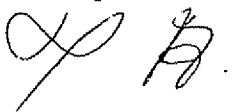
O acórdão recorrido entendeu que os valores de prejuízos aproveitados em lançamentos anteriores devem ser discutidos naqueles processos reconhecendo, no entanto, a relação de dependência que existe entre aqueles processos e o presente lançamento. Entendeu, ainda, que de acordo como demonstrativo da fl. 76, todas as compensações de prejuízos dos anos anteriores teriam sido zeradas em 1999, o que explicaria a existência dos saldos coincidentes do estoque de prejuízos acumulados do contribuinte e do SAPLI, no valor de R\$ 248.578.086,18 no ano final do ano de 2000. Assim, os saldos de prejuízo dos anos de 1995 a 1999 poderiam ser desprezados.

Não obstante esse fato, reclama o recorrente, com base no mesmo demonstrativo da fl. 76, ser necessária a verificação do prejuízo fiscal apurado a partir de 1995, isso porque, consoante se observa nesse demonstrativo, ao se comparar o estoque de prejuízo apurado pelo contribuinte com o controlado no Sistema SAPLI, verifica-se que o somatório dos prejuízos apurados pelo recorrente, em 1995, 1997 e 2000 totalizaria o valor de R\$ 382.304.931,34 e o apurado pela fiscalização (considerando as compensações de ofício no SAPLI) seria de R\$ 362.400.456,61.

A diferença entre os valores do item anterior, de R\$ 19.904.474,73, teria a seguinte origem: i) da compensação do prejuízo fiscal efetuada no processo. nº 16327.000869/99-61, mas que foi encerrado com ganho de causa ao contribuinte (fls. 77/78), diferença de R\$ 1.336.310,36; ii) da entrega de declaração retificadora do ano de 1997, que resultou num prejuízo maior de R\$ 887.379,95 (fls. 88 a 91); e iii) do processo 16327.002.784/01-57, diferença de R\$ 17.680.784,42, cujo lançamento é objeto de discussão judicial no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.012766-0, e está com a exigibilidade suspensa pelo depósito do montante integral do valor envolvido, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional (docs. 06/09 - juntados à impugnação).

Assim, o contribuinte deteria, ao final do ano de 2000, um valor de prejuízo fiscal compensável maior do que aquele considerado pela fiscalização e registrado no SAPLI.

Em relação às compensações dos prejuízos efetuadas de ofício, a partir de 1998, nos processos administrativos, 16327.002784/2001-57, 16327.000009/2005-91 e 16561.000092/2006-14, entende o recorrente que tais compensações não poderiam prosperar, em razão dos créditos lançados estarem com a exigibilidade suspensa. O primeiro processo, em

 5

razão da já mencionada discussão judicial no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.012766-0 e, os demais, em razão da impetração de recursos administrativos pendentes de decisão definitiva.

Como se percebe, permanecem dúvidas a respeito do correto saldo de prejuízos fiscais acumulados ao final do ano de 2000. Além disso, a matéria objeto de discussão no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.012766-0 (processo administrativo 16327.002784/2001-57) não está esclarecida nos autos.

Dessa forma, para uma solução definitiva do presente processo entendo que seria necessário melhor esclarecer os saldos dos estoques de prejuízos fiscais ao final do ano de 2000, além de ser consideradas as decisões administrativas definitivas nos processos 16327.000009/2005-91 e 16561.000092/2006-14, bem como avaliar a matéria do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.012766-0 (processo administrativo 16327.002784/2001-57), cujos resultados influirão no valor das glosas de prejuízos efetuadas neste processo, afetando diretamente o crédito tributário ora lançado.

Em vista do exposto, proponho a conversão do julgamento do recurso em DILIGÊNCIA, retornando o presente processo à unidade de origem, DEINF/São Paulo, para que a autoridade fiscal se manifeste e junte os seguintes documentos:

a) examinar as alegações do recorrente no que se refere a diferença de estoque de prejuízos fiscais, ao final do ano de 2000, no valor de R\$ 19.904.474,73, (i) *da compensação do prejuízo fiscal efetuada no processo. nº 16327.000869/99-61, mas que foi encerrado com ganho de causa ao contribuinte (fls. 77/78); ii) da entrega de declaração retificadora do ano de 1997, que resultou num prejuízo maior de R\$ 887.379,95 (fls. 88 a 91); e iii) do processo 16327.002.784/01-57, cujo lançamento é objeto de discussão judicial no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.012766-0), emitindo parecer conclusivo a respeito;*

b) intimar o contribuinte a apresentar certidão de objeto e pé, cópias da peça inicial e as sentenças/decisões/acórdão proferidos nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.012766-0;

c) informar se os valores depositados judicialmente, fls. 79 a 82, se referem ao processo administrativo 16327.002784/2001-57 e se foram feitos no montante integral do crédito tributário ali exigido;

d) juntar cópias das decisões administrativas definitivas exaradas nos processos 16327.000009/2005-91 e 16561.000092/2006-14;

e) elaborar um demonstrativo nos moldes do que foi apresentado na fl. 76, com os saldos de prejuízos fiscais do IRPJ, em face das decisões proferidas nos itens anteriores, indicando: ano-calendário, valor prejuízo informado pelo contribuinte, valor do prejuízo alterado pela fiscalização; nº do processo vinculado a essa alteração, diferença de prejuízos e saldos acumulados de prejuízo fiscal;


f) elaborar demonstrativo com os valores lançados na presente autuação e os valores que porventura deverão ser cancelados em razão dos ajustes mencionados no item anterior;



g) emitir despacho conclusivo a respeito dos referidos ajustes e dos valores autuados que porventura deverão ser cancelados;

h) cientificar a recorrente do conteúdo do despacho mencionado no item anterior, com intimação para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias;

i) após, retorno a este CARF para julgamento do recurso voluntário.


Carlos Alberto Donassolo

